

A. I. Nº - 128966.1001/09-1
AUTUADO - DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - JUSCELINO MARQUES VIDAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22.07.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0198-04/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a inidoneidade da documentação fiscal consoante previsão expressa nos artigos 209, II, e 213 do RICMS/97. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/10/2009, lança crédito tributário no valor de R\$ 5.369,52, acrescido da multa de 100%, em razão da utilização de documento fiscal com data de validade vencida no dia 18/10/2009.

Constam dos autos: “Demonstrativo de Débito”, à fl. 3, “Termo de Apreensão e Ocorrências”, às fls. 5 e 6, e Nota Fiscal nº 9893 (formulários contínuos n^{os} 011780, 011781 e 011782), fls. 8 e 9.

O autuado apresenta defesa às fls. 22 a 26, inicialmente aduz que é estabelecimento comercial tradicional no mercado baiano, e que possui um histórico positivo de adimplência na arrecadação de impostos, discorre sobre suas superações para se manter no mercado, diante à concorrência.

Registra que percebendo que suas notas fiscais em formulário contínuo venceriam no dia 18/10/2009, solicitou Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, sendo autorizada em 15/06/2009. Aduz que decidiu continuar usando até a data limite permitida, e que na data limite para utilização das notas fiscais antigas a funcionária responsável pela emissão das notas fiscais faltou ao serviço, sendo que a pessoa que a substituiu não atentou para o vencimento das notas fiscais imprimindo a nota de “remessa para venda fora do estabelecimento” objeto do Auto de Infração.

Salienta que pagou o Auto de Infração, mas que não houve nenhum benefício de redução de multa.

Aduz que a nota fiscal emitida, com data vencida, era de remessa para venda fora do estabelecimento e não de venda de mercadoria, e que as notas fiscais utilizadas para realizar as vendas das mercadorias estão dentro do prazo de validade, registra que tais fatos mostram que não houve dolo ou má-fé por parte do autuado, e que entende que a função da SEFAZ não é de punir o contribuinte.

Reclama do atendimento da fiscalização, dizendo que entre a retenção e a liberação da mercadoria decorreram mais de 24 horas.

Conclui pedindo a nulidade do Auto de Infração ou, pelo menos, a redução de 80% da multa, porque foi recolhida no mesmo dia em que foi aplicada, citando o art. 919 do RICMS/BA.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 45 e 46, dizendo que constatou que a Nota Fiscal de número 9893 série 2, estava com a data de validade vencida, assim sendo, de acordo com o art. 209, inciso III, do RICMS/97, é considerado inidôneo, por isso, não foi considerado idôneo o documento fiscal utilizado pelo contribuinte para a operação. Acrescenta que a defesa admite tal fato, por esse motivo foi lavrado o Auto de Infração.

Enfatiza que considerando que os documentos fiscais objeto da autuação fiscal eram inidôneos, é devido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável pelo pagamento do tributo e demais acréscimos legais, amparado pelo art. 39, inciso V, do RICMS/97.

Conclui pedindo a procedência do Auto de Infração.

Constam às fls. 51 e 52 extratos SIGAT/detalhes de pagamento integral do crédito tributário.

VOTO

O presente lançamento é decorrente da utilização, pelo contribuinte, de documento fiscal com data de validade vencida, tendo em vista que foi constatado o transporte das mercadorias constantes do Termo de Apreensão de Mercadorias nº. 128966.1001/09-1, acompanhadas da Nota Fiscal nº 09893 (formulários contínuos nºs 11780, 11781 e 11782) emitida em 19/10/2009, com data limite para emissão, 18/10/2009.

Em sua impugnação, o autuado não negou o cometimento da imputação que lhe fora atribuída, alegou que na data limite para utilização das notas fiscais antigas a funcionária responsável pela emissão dos documentos fiscais faltou ao serviço, e a pessoa que a substituiu não atentou para o vencimento da nota fiscal. Acrescentou, ainda, que referido documento fiscal é de remessa para venda fora do estabelecimento e não de venda de mercadoria, e que as notas fiscais utilizadas para realizar as vendas estão dentro do prazo de validade. Registra que tais fatos mostram que não houve dolo ou má-fé por parte do autuado.

Saliento que diante dos fatos narrados é razoável a alegação do contribuinte, entretanto a norma que exige a emissão de notas fiscais dentro do prazo de validade, não acolhe tal subjetividade, pelo contrário, aduz que os documentos fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de 24 meses, contados da data de expedição da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (art. 213 do RICMS/97).

Observo que o documento fiscal emitido em 19/10/09, tinha como data limite para sua emissão, o dia 18/10/2009, e nesse caso, a nota fiscal será considerada inidônea em razão de sua utilização após vencido o prazo de validade nela indicado (art. 209, III do RICMS/97 mencionado acima) e não existe nos mandamentos regulamentares que disciplinam a controvérsia, ora em lide, qualquer elemento ou fato atenuante no que diz respeito a inidoneidade de documentação fiscal.

Ressalto que o trabalho realizado pela fiscalização tem como objetivo analisar a regularidade das operações de circulação de mercadorias realizadas por contribuinte, e sendo apurada a existência de documento fiscal inidôneo, é exigido o imposto devido. Este procedimento é de vital importância para o controle e planejamento das atividades de fiscalização.

No caso em exame, a Nota Fiscal nº. 09893, que acobertava a operação, fora considerada inidônea porque apesar de apresentar características de que poderia estar revestida das formalidades legais, foi emitida em data posterior à data limite para emissão estampada nos próprios formulários contínuos, conforme se verifica às fls. 07, 08 e 09, dos autos.

Portanto, neste caso, considerando que o documento fiscal objeto da autuação, na circunstância em que fora utilizado, ou seja, após a data limite para emissão, implica sua inidoneidade, ensejando a cobrança do imposto.

Assim, está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado neste lançamento.

Quanto ao pedido de redução da multa, fica indeferido, visto que, neste caso específico, como se trata de infração atinente à utilização de documento fiscal com data de validade vencida, que o torna inidôneo, consoante relatado acima, o art. 919 do RICMS/97, não admite a redução da multa aplicada quando a operação ou prestação estiverem sendo realizada com documentação fiscal inidônea.

Ademais, a penalidade indicada tem previsão legal e esta instância administrativa não tem alcada para apreciar tal pedido, quando se refere à multa decorrente de obrigação principal, competência esta exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante os artigos 159 e 169, § 1º do RPAF/BA.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128966.1001/09-1, lavrado contra **DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.369,52**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR